

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Secretaria Municipal de Saúde

ASSUNTO: dispensa de licitação – aquisição de canetas de alta rotação

Requer o consulente parecer acerca da possibilidade de aquisição via dispensa de licitação da empresa CASSIA COUTINHO LUCAS de 22 canetas de alta rotação pelo valor de R\$ 18.700,00. Justifica a contratação via dispensa tendo em vista que o valor a ser investido está dentro da possibilidade legal, conforme memorando nº 23.009/2024.

É o brevíssimo relatório.

Estabelece a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, por necessário, que quando a Administração visa a aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, a concorrência obriga a realização do certame licitatório para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, in casu, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, a própria legislação fixou situações nas quais as contratações acontecerão sem a necessidade de realização de procedimento licitatório. Nestes casos existe a relativização da aplicação do princípio e a sobreposição do interesse público.

No que tange à contratação pretendia, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de dispensa aplicável ao caso concreto. Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

Consta nos autos documentos de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, estando este, por conseguinte, justificados os incisos II e VII do art. 72.

Os documentos demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado, ora anexados, comprovam que o mesmo preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

A razão da escolha do futuro contrato está pautada em critério objetivo, estando assim atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

É evidente ainda que o processo de dispensa de licitação não exime o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, estão apenas minimamente relativizados. Indubitavelmente não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública, devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Além disso, ressalte-se que o processo de dispensa de licitação deve ser devidamente instruído, além da observância dos documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa.

Por fim, no caso em análise, há a demonstração dos valores da contratação que ampara o pedido de dispensa do processo licitatório, a apresentação de três orçamentos, a justificativa para a escolha dos fornecedores e a pesquisa complementar de preços realizada em portais públicos, sendo que a contratação se dará pela melhor proposta viável.

Promovo, com isso, ser possível a aquisição via dispensa de licitação da empresa CASSIA COUTINHO LUCAS de 22 canetas de alta rotação pelo valor de R\$ 18.700,00, tendo por base o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Canguçu, 08 de novembro de 2024.

Fernanda Diaz Flores

OAB/RS 59.374



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4F9F-5F46-7B3D-36CE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FERNANDA DIAZ FLORES (CPF 817.XXX.XXX-91) em 08/11/2024 18:44:03 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



ENRICO KIRST DA SILVA (CPF 006.XXX.XXX-67) em 15/11/2024 11:57:03 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/4F9F-5F46-7B3D-36CE>